



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Rua Bayard de Toledo Mércio, 220, 4º andar - Bairro: Canudos - CEP: 93548-011 - Fone:
(51)3584.3065 - Email: rsnhm06@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5021184-
56.2021.4.04.7108/RS**

AUTOR: CRISTIANO BRUM LUCAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o trabalho.

Para a concessão do benefício previdenciário, quer de auxílio-doença, quer de aposentadoria por invalidez, cumpre analisar a presença dos requisitos legais comuns a ambos, quais sejam:

- a) a qualidade de segurado,
- b) a carência de 12 (doze) contribuições, e
- c) a existência de incapacidade para o trabalho.

Vale acentuar que, para a percepção da aposentadoria por invalidez, impõe-se a incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; ao passo que no caso de auxílio-doença basta tão somente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual.

No que tange às condições de saúde da parte autora, o(a) perito(a) do Juízo, especialista em medicina do trabalho, concluiu que a parte requerente está incapacitada de forma **permanente para o exercício de sua função desde o ano de 2016** (Ev-19).

Todavia, apesar do caráter permanente da incapacidade, o(a) perito(a) afirmou que existe a possibilidade de a parte demandante ser reabilitada para o desempenho de funções análogas às habitualmente exercidas ou para alguma outra capaz de lhe garantir a subsistência, **considerando que não há invalidez.**

Logo, em razão da extensão da incapacidade, não há dúvidas de que a parte postulante não poderá continuar a desempenhar a sua atividade habitual.

Pois bem, considerando essas circunstâncias, bem como o fato de que se trata de pessoa jovem (43 anos), concluo ser viável a tentativa de reabilitação profissional, visto que o(a) perito(a) acenou positivamente a essa possibilidade.

Dessa forma, entendo mais adequado ao caso em análise a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da DER (09.09.2021), com a determinação de que o INSS proceda à tentativa de reabilitação profissional da parte demandante, na forma do art. 62 da Lei n.º 8.213/91, não devendo o benefício cessar até que o(a) autor(a) seja considerado(a) habilitado(a) para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, acaso considerado(a) não-recuperável, seja administrativamente aposentado(a) por invalidez.

Ressalte-se que a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, está obrigada a submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Destarte, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 09.09.2021; ao mesmo tempo, o(a) postulante deverá participar de processo de **reabilitação profissional**, nos termos do diploma legal supracitado.

Anoto, por fim, não haver dúvidas relativamente ao preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência, de acordo com o extrato de vínculos do CNIS colacionado aos autos (Ev-5, LAUDO1).

Dos encargos moratórios

Reconhecido o direito da parte autora ao benefício previdenciário, as prestações atrasadas que devem ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada conforme segue:

- IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94);

- INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91);

- IPCA-E (desde 07/2009, conforme RE 870.947/SE, tema 810 dos recursos com repercussão geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal).

Os critérios acima referidos, seguem a orientação do STF, que em julgamento definitivo do RE 870.947/SE (Tema 810), em 20/09/2017, definiu que as demandas previdenciárias (relações jurídicas de natureza não-tributária) devem observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E) como critério de correção monetária para atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, a partir de julho de 2009, considerado mais adequado para capturar a variação de preços da economia e recompor o valor do débito desde a data fixada na sentença até o efetivo pagamento final, inclusive para os precatórios.

Já os juros moratórios são devidos a contar da citação, à razão de 1% ao mês (Súmula 204 do STJ, Súmula 75 do TRF da 4ª Região e Decreto-Lei 2.322/87) e, desde 01/07/2009 passam a ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, sem capitalização, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 conforme definiu o STF, no RE 870.947/SE.

Tais valores fazem parte da obrigação de pagar quantia certa e, por conseguinte, sujeitam-se à requisição de pagamento (RPV ou precatório), após o trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 17 da Lei nº 10.259/01.

Da antecipação de tutela

Por fim, em face do estado de saúde da parte autora e do caráter alimentar do benefício, entendo perfeitamente caracterizada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a justificar o provimento de urgência, no que tange à imediata concessão do benefício previdenciário postulado, de acordo com o art. 4º da Lei n.º 10.259/01, combinado com o art. 300 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) **DETERMINO** a **CONCESSÃO** do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** à parte autora, a partir de **09.09.2021** (NB: 636.387.894-6);

b) **DETERMINO** a **INCLUSÃO** da parte demandante **no programa de reabilitação profissional**, nos termos da fundamentação;

c) **CONDENO** o **INSS**, por fim, ao pagamento das parcelas devidas desde então, com encargos moratórios nos termos da fundamentação.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar imediatamente o benefício previdenciário ora concedido e comprovar nos autos a efetivação da medida, no **prazo de 20 (vinte) dias**.

Informações para facilitar a implantação do benefício, cfe. ANEXO II, Provimento n.º 90/2020, da Corregedoria Regional da 4ª Região:

DADOS PARA CUMPRIMENTO (X)	CONCESSÃO
()	RESTABELECIMENTO
()	REVISÃO
NB	31/636.387.894-6
ESPÉCIE	AUXÍLIO-DOENÇA
DIB	09.09.2021
DIP	
DCB	XXX
RMI	A APURAR

Custas e honorários incabíveis em primeiro grau, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Diante da ausência de sucumbência substancial da parte autora, condeno o INSS a arcar com a integralidade dos honorários periciais despendidos.

Havendo recurso voluntário tempestivo, intime-se a parte-recorrida para contra-arrazoar, em **10 (dez) dias**. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO ENIVALDO DE OLIVEIRA, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710014461085v2** e do código CRC **9f1ef737**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANO ENIVALDO DE OLIVEIRA

Data e Hora: 1/12/2021, às 14:48:0

5021184-56.2021.4.04.7108

710014461085.V2